

Art. 45

"Art. 45. A empresa titular de empreendimento industrial beneficiária do crédito presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, poderá renunciar a esse benefício e optar por apurar crédito presumido nos termos estabelecidos pelos arts. II-A e II-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997.

Parágrafo único. A opção de que trata o **caput** será manifestada no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei, mediante comunicação ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, gerando efeitos a partir de sua efetivação, vedada a apuração retroativa de créditos."

Razão do voto

"Ao permitir que as empresas migrem de regime, o dispositivo instituiria vantagem tributária inadequada para os empreendimentos para os quais foi elaborado o benefício da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997."

Os Ministérios da Fazenda, da Educação, da Justiça e a Advocacia-Geral da União opinaram também pelo voto aos seguintes dispositivos:

Arts. 65 e 66

"Art. 65. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 69-A:

'Art. 69-A. É admitida a transformação da fundação constituída para fins educacionais em sociedade empresária.

§ 1º Para que se possa transformar a fundação em sociedade empresária, é necessária a aprovação unânime dos competentes para geri-la e representá-la.

§ 2º Para que se efetive a transformação, deve ser promovida a baixa de seus atos no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e a subsequente inscrição na Junta Comercial, devendo esta fazer constar de seus registros tratar-se de sociedade resultante de transformação de fundação em sociedade empresária.

§ 3º A participação societária no capital social da pessoa jurídica resultante, relativa a cada um de seus curadores, que passarão a ser sócios ou acionistas, deve ser imediatamente contabilizada como quotas de capital.

§ 4º O ato de transformação ensejará fato gerador de Imposto de Renda da Pessoa Física, como ganho de capital, na forma do art. 17 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997."

"Art. 66. O art. 17 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

'Art. 17.

§ 5º As regras de tributação previstas neste artigo aplicam-se à operações de transformação de pessoa jurídica prevista no art. 69-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.' (NR)

Razões dos vetos

"A alteração proposta no regime jurídico das fundações não se coaduna com a natureza do instituto, uma vez que possibilita o desvirtuamento de seus propósitos e de sua finalidade não lucrativa concebida originalmente."

O Ministério da Fazenda e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se, ainda, pelo voto ao seguinte dispositivo:

Art. 2º-C do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, inserido pelo art. 68 do projeto de lei de conversão

"Art. 2º-C. A medida liminar ou tutela antecipada em ação judicial, de qualquer espécie, interposta contra ato de cancelamento do registro especial nos termos do art. 2º, somente poderá ser deferida pelo Juiz sob condição resolutiva de ulterior comprovação do recolhimento dos tributos devidos pela comercialização dos cigarros produzidos na vigência da decisão judicial.

§ 1º O Juiz poderá determinar, alternativamente, que a condição resolutiva seja satisfeita pelo autor da ação judicial mediante depósito judicial dos valores correspondentes aos tributos devidos de que trata o **caput**.

§ 2º A Fazenda Nacional deverá se manifestar periodicamente nos autos da ação judicial acerca da regularidade dos recolhimentos ou depósitos judiciais efetuados ao amparo da decisão judicial.

§ 3º O descumprimento da condição resolutiva pelo autor da ação judicial implicará a revogação da liminar ou tutela antecipada concedida.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos tributários da pessoa jurídica referentes a fatos geradores anteriores ao cancelamento do registro especial, em fase de cobrança administrativa, execução fiscal ou cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional."

Razão do veto

"Como redigido, o dispositivo permite interpretar que a continuidade do pagamento dos tributos após a decisão judicial seria requisito suficiente para a manutenção do registro especial."

O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior manifestou-se pelo voto aos seguintes dispositivos:

Inciso II do caput do art. 42

"II - a adoção de práticas contrárias às normalmente adotadas no mercado, com objetivo de obtenção de vantagem indevida relativamente às demais empresas, tais como:

a) não utilização de valor disponível de crédito presumido; ou

b) utilização de valor do crédito presumido apenas em parte da produção, de forma a obter redução do IPI devido maior do que resultaria da aplicação do crédito presumido na totalidade da produção."

Razão do voto

"O conteúdo aberto e impreciso do dispositivo geraria insegurança jurídica. Já há dispositivo em vigor que assegura mais adequadamente o cancelamento de participante que viola regras legais e regulamentares."

Inciso VI do caput e inciso II do § 7º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, inseridos pelo art. 55 do projeto de lei de conversão

"VI - a receita bruta compreende o valor percebido na venda de bens e serviços nas operações de conta própria ou alheia, bem como o ingresso de qualquer outra natureza auferido pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou de sua classificação contábil, sendo também irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica."

"II - as reversões de provisões e as recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita;"

Razão dos vetos

"Ao instituir conceito próprio, cria-se insegurança sobre sua efetiva extensão, notadamente quando cotejado com a legislação aplicável a outros tributos federais."

O Ministério da Justiça e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se, ainda, pelo voto aos seguintes dispositivos:

§§ 1º-A e 1º-B do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, inseridos pelo art. 47 do projeto de lei de conversão

"§ 1º-A. Decorridos 90 (noventa) dias da ciência da determinação expressa emanada de autoridade judiciária, nos termos do disposto no inciso I do § 1º, caso as mercadorias continuem sob a responsabilidade e administração do Ministério da Fazenda, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial definitiva, a autoridade fiscal poderá:

I - comunicar ao juízo competente sobre a intenção de dar início aos procedimentos relativos à destinação; ou

II - transferi-las para depósito do Poder Judiciário.

§ 1º-B. Não havendo nova determinação judicial expressa em contrário no prazo de 30 (trinta) dias, contado da comunicação referida no inciso I do § 1º-A, a autoridade fiscal poderá proceder à destinação das mercadorias, sem prejuízo de indenização ao interessado, na hipótese de posterior decisão judicial transitada em julgado que determine sua restituição."

Razões dos vetos

"Os dispositivos, tal como apresentados, geram insegurança jurídica na medida em que autorizam a Administração Pública a dar destinação a mercadorias de modo contrário ao disposto em decisão judicial."

Ouvido, também, o Ministério da Cultura manifestou-se pelo voto aos seguintes dispositivos:

Alínea 'b' do inciso I e alínea 'a' do inciso II do § 6º e § 7º do art. 4º

"b) observados os limites específicos previstos nesta Lei, ficam limitadas a 6% (seis por cento) conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e o art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006;"

"a) ficam limitadas a 4% (quatro por cento) do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ devido em cada período de apuração trimestral ou anual obedecido o limite de dedução da soma das deduções, estabelecido no § 7º, e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;"

"§ 7º A soma da dedução de que trata a alínea a do inciso II do § 6º, das deduções de que tratam os arts. 18 e 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, das deduções de que tratam os arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e das deduções de que tratam os arts. 44 e 45 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, não poderá exceder a 4% (quatro por cento) do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ devido, obedecidos os limites específicos de dedução de que tratam esta Lei, as Leis nºs 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e 8.685, de 20 de julho de 1993, e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001."

Razão dos vetos

"A inclusão das doações e patrocínios para o PRONON e PRONAS/PCD nos limites de dedução já existentes para as doações e patrocínios de atividades culturais pode desestimular o incentivo a este setor. Será editada medida provisória para criação de limite autônomo de dedução tributária para os referidos programas."

O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Fazenda e de Minas e Energia opinaram pelo voto ao seguinte dispositivo:

§ 7º do art. 19-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, inserido pelo art. 50 do projeto de lei de conversão:

"§ 7º O preço definido na forma deste artigo será adotado para fins de apuração da base de cálculo da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989."

Razões do voto

"A extensão do uso do Método do Preço sob Cotação na Exportação - PECEX como forma de apuração da base de cálculo da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM sem que haja a caracterização detalhada das hipóteses que ensejam sua aplicação abre espaço para interpretações divergentes sobre a amplitude do dispositivo. Dessa forma, se sancionado como está, o texto poderia desincentivar o desenvolvimento no País de atividades que agreguem valor aos minérios. Por essas razões, o tema será tratado de maneira mais detalhada por ocasião do envio do novo marco regulatório da mineração."

O Ministério da Justiça manifestou-se, ainda, pelo voto do seguinte dispositivo:

Art. 72

"Art. 72. O art. 16 da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 16. O banco de dados e a fonte são responsáveis objetiva e solidariamente pelos danos materiais e morais que causarem ao cadastrado.' (NR)"

Razão do voto

"A retirada do conselente da cadeia solidária de responsabilidade do cadastro positivo fragiliza a proteção do consumidor vítima de eventuais danos patrimoniais ou morais."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**PORTARIA N° 415, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012**

Altera o disposto no art. 6º da Portaria nº 303, de 16 de julho de 2012 e revoga a Portaria nº 308 de 25 de julho de 2012.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e o art. 4º, incisos X e XVIII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e considerando o teor do Aviso nº 1744/2012/MJ, de 14 de setembro de 2012, resolve:

Art. 1º. O art. 6º da Portaria nº 303, de 16 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da publicação do acórdão nos embargos declaratórios a ser proferido na Pet 3388-RR que tramita no Supremo Tribunal Federal"

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria nº 308, de 25 de julho de 2012.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

SECRETARIA DE PORTOS COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ

BALANÇO PATRIMONIAL - AGOSTO/2012 C.N.P.J. 07.223.670/0001-16

| | ATIVO | |
|--------------------------------|----------------|---------|
| Circulante | 124.607.573,17 | |
| Realizável a Longo Prazo | 4.403.531,35 | |
| Investimentos | 24.571,46 | |
| Imobilizado | 111.563.363,36 | |
| Intangível | 1.080.426,39 | |
| Total do Ativo | 241.679.465,73 | |
| Circulante | 9.958.368,81 | PASSIVO |
| Exigível a Longo Prazo | 6.643.727,00 | |
| Patrimônio Líquido | 225.077.369,92 | |
| Capital | 123.667.008,42 | |
| Reservas de Lucros | 1.908.321,91 | |
| Créditos P/Aumento de Capital | 103.295.861,08 | |
| Saldo Devedor/Credor Acumulado | 6,50 | |
| Lucros/Prej/Acumulados | (3.793.827,99) | |
| Total do Passivo | 241.679.465,73 | |

NILANE SOUZA DE MENEZES
Contadora CRC-CE 16629
CPF - 616.329.613-34

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÃO Nº 60, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

O Coordenador do Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao disposto no § 7º do art. 18 da Lei nº 9.456/97 e pelo Decreto nº 2.366/97, DEFERE os pedidos de proteção de cultivar das espécies relacionadas.

| ESPÉCIE | CULTIVAR | Nº DO PEDIDO |
|-----------------------------------|-----------------|-------------------|
| Passiflora edulis Sims | CPMSC1 | 21806.000068/2009 |
| Passiflora edulis Sims | CPFISSBR | 21806.000067/2009 |
| Passiflora edulis Sims | CPGA1 | 21806.000066/2009 |
| Passiflora edulis Sims | BRS SC1 | 21806.000065/2009 |
| Passiflora edulis Sims | BRS OV1 | 21806.000064/2009 |
| Passiflora edulis Sims | BRS GA1 | 21806.000063/2009 |
| Passiflora edulis Sims | BRS MR1 | 21806.000062/2009 |
| Cucumis melo L. | Caribbean Dream | 21806.000184/2011 |
| Pennisetum purpureum X P. glaucum | BRS Capileto | 21806.000087/2012 |
| Triticum aestivum L. | BRS Pardo | 21806.000088/2012 |
| Glycine max (L.) Merr. | AMS Tibagi RR | 21806.000250/2011 |
| Saccharum L. | RB962962 | 21806.000074/2011 |
| Saccharum L. | RB002504 | 21806.000075/2011 |

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta.

FABRICIO SANTANA SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTEIRA Nº 267, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial nº 300, de 16/06/2005, publicada no DOU de 20/06/2005, tendo em vista o disposto na Instrução normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto 4.074, de janeiro de 2002 e o que consta do Processo nº 21042.003860/2012-21, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento de número BR RS 439, da empresa Forjasul Madeiras S.A., CNPJ nº 93.682.854/000186 e Inscrição Estadual 038/0035022, localizada na Rodovia RSC 471, Km 233, Bairro Industrial, Encruzilhada do Sul - RS para na qualidade de empresa prestadora de serviço de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar os seguintes tratamentos: a) Tratamento Térmico (HT)

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 60 (sessenta) meses, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO NATAL SIGNOR

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTEIRA INTERMINISTERIAL Nº 18, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

OS SECRETÁRIOS EXECUTIVOS DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO E O CORREGEDOR-GERAL DA ADVOCACIA DA UNIÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 143 e no parágrafo único do art. 145 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolvem:

Art. 1º Reconjundar a Comissão Interministerial de Sindicância Investigativa designada pela Portaria nº 15, de 02 agosto de 2012, publicada no DOU nº 150, Seção 2, p. 4 e 5, de 3 de agosto de 2012, destinada a apurar possível descumprimento dos artigos 116 e 117 da Lei nº 8.112, de 1990, e incidência do art. 325 do Código Penal, no âmbito dos Processos nº 01200.000452/2010-88, nº 01200.000562/2010-40 e outros que tramitam, em caráter sigiloso, no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 2º Designar o membro MARCELO BELISÁRIO DOS SANTOS, Procurador da Fazenda Nacional, para presidência da Comissão.

Art. 3º Estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos da referida comissão, prorrogável por igual período.

Art. 4º Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO RODRIGUES ELIAS
Secretário Executivo do Ministério da Ciência,
Tecnologia e Inovação

LUIZ AUGUSTO FRAGA NAVARRO DE
BRITTO FILHO
Secretário Executivo da Controladoria-Geral da
União

ADEMAR PASSOS VEIGA
Corregedor-Geral da Advocacia da União

Ministério da Cultura

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTEIRA Nº 526, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionado no anexo à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÉNICAS - (ART.18, §1º)

12 4980 - Canta Coloso

CRIOADORES E CRIATURAS LTDA

CNPJ/CPF: 69.279.453/0001-03

Processo: 01400.012850/20-12

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 3.952.960,00

Prazo de Captação: 18/09/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Um Musical do Grupo Cem Modos que utilizando suas personagens consagradas da TV COLOSSO que em Abril de 2012 irá comemorar seus 20 anos da sua estréia na TV, irá trazer de forma divertida e educativa um apanhado da cultura e da dança de várias regiões de nosso Brasil. Com aproximadamente 88 apresentações no Rio de Janeiro, São Paulo, Goiânia, Recife, João Pessoa, Brasília, Paulínea, Brasília, Porto Alegre. Serão 88 apresentações

12 3682 - Território do Samba

Pink Produções Ltda.

CNPJ/CPF: 15.225.772/0001-07

Processo: 01400.010648/20-12

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 3.521.602,30

Prazo de Captação: 18/09/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

?Território do Samba? consiste em evento carnavalesco de apresentação oficial dos sambas enredo das escolas de samba do grupo especial da cidade de São Paulo para o Carnaval do próximo ano. Pretendemos valorizar e estimular o Carnaval, sendo a maior manifestação da cultura popular e símbolo da identidade nacional brasileira atingindo 30 mil pessoas na cidade de São Paulo.

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)

12 4609 - Clássicos da Música Erudita

Komedi Editora e Comercio Ltda - EPP

CNPJ/CPF: 71.743.611/0003-30

Processo: 01400.012376/20-12

MG - Belo Horizonte

Valor do Apoio R\$: 3.348.700,00

Prazo de Captação: 18/09/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

O objetivo principal do projeto, CLÁSSICOS DA MÚSICA ERUDITA, é realizar 08 (oito) apresentações de música erudita, de Orquestra Nacional acompanhado com músico do cenário nacional.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)

12 6881 - ANÔNIMOS E ARTISTAS

Instituto Tomie Ohtake

CNPJ/CPF: 00.984.768/0001-47

Processo: 01400.022568/20-12

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 342.769,00

Prazo de Captação: 18/09/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Exposição itinerante para as cidades de Brasília e Salvador, a serem realizadas no Museu Nacional dos Correios e no Centro Cultural dos Correios, respectivamente.

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)

12 4577 - Reflexos

Paulo Rubens da Fonseca

CNPJ/CPF: 128.773.017-53

Processo: 01400.012300/20-12

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 190.300,70

Prazo de Captação: 18/09/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Publicação de um livro de arte bilíngue (português/inglês) sobre o ensaio fotográfico "Reflexos" realizado durante os últimos 32 anos por Paulo Rubens Fonseca. Suas imagens tecem para nós um mundo real naquilo que, a princípio, é uma ilusão: os reflexos. O livro terá introdução de Ferreira Gullar e curadoria de Evandro Teixeira. Tiragem 3.000 exemplares

PORTEIRA Nº 527, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a complementação de Valor em favor dos projetos culturais relacionados nos anexos I e II a esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº. 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)

10 1216 - Museu da Família

Instituto Museu Memória e Vida Rural de Jussara

CNPJ/CPF: 10.629.952/0001-22

PR - Jussara

Valor Complementar em R\$: 71.395,00

06 7408 - Restauro e Revitalização do Complexo